



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 02ª REGIÃO
SÃO PAULO - SEDE**

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA ADITIVO nº 34/2022

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como do artigo 876 da CLT, na redação que lhe deu a Lei nº 9.958/2000, tendo em vista o contido no Inquérito Civil nº 001681.2016.02.000/3, o **SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO (SIMESP)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 45.887.446/0001-37, com sede na Rua Maria Paula, nº 78, 4º andar, Bairro: Bela Vista, CEP: 01319-000, São Paulo - SP, representado pelo Dr. Victor Vilela Dourado, CPF nº 041.917.265-36, e o **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABO- RATÓRIOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDHOSP)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 47.436.373/0001-73, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1912, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP: 01451-907. São Paulo – SP, representado pelo Dr. Rodrigo Sanazaro Marin, inscrito no OAB/SP nº 243.596, firmam perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado neste ato pelo Procurador do Trabalho, **Dr. Cristiano Lourenço Rodrigues**, este **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA ADITIVO DO TAC nº 136/2016**, nos seguintes termos:

1) O ente sindical profissional, por intermédio de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 27 de abril de 2016, assumiu as seguintes obrigações de fazer perante o Ministério Público do Trabalho:

“II - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA 2ª - ABSTER-SE de incluir em quaisquer instrumentos normativos celebrados no futuro (acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho) com o **SINDHOSP - SINDICATO PATRONAL DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE SÃO PAULO** cláusulas que exijam dos trabalhadores não filiados ao respectivo sindicato profissional o pagamento por intermédio de descontos em folha efetuados pelo(s) empregadores, ou por qualquer outro meio, de contribuição ou taxa assistencial, de revigoramento ou fortalecimento sindical, para a manutenção das atividades da entidade ou qualquer outra contribuição não prevista em lei, em consonância com o Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial 17 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

CLÁUSULA 3ª - COLABORAR com o MPT nas fiscalizações do cumprimento da legislação trabalhista, prestando-lhe, para esse fim, as informações e os esclarecimentos pertinentes e exibindo, quando exigidos, os documentos requisitados pelo MPT, pela Superinten-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 02ª REGIÃO
SÃO PAULO - SEDE**

dência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) ou por quaisquer outros órgãos públicos cuja atuação tenha decorrido de requisição do MPT.

III - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 4ª - O descumprimento das cláusulas previstas no presente ajuste ensejará a aplicação de **multa de R\$10.000,00 (dez mil reais)** por cada obrigação descumprida, e multa diária de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, incidente até a cessação do descumprimento das obrigações assumidas.

Parágrafo único: O valor da multa será atualizado pelo índice de correção das dívidas trabalhistas adotado pelo TRT da 2ª Região.

CLÁUSULA 5ª - A multa estipulada na cláusula anterior não é substitutiva das obrigações contraídas neste termo, nem impede a aplicação de outras multas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) ou por outros órgãos.

CLÁUSULA 6ª - A interposição de recurso administrativo ou ação judicial contra multas impostas ao(á) pela Superintendência Regional do Trabalho e por quaisquer outros órgãos não constitui óbice à prevista no presente termo.

CLÁUSULA 7ª - Na hipótese de não pagamento voluntário da referida multa, proceder-se-á à sua execução, na forma da lei.

Parágrafo único: Os dirigentes e integrantes da diretoria ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa.

CLÁUSULA 8ª - O valor da multa será destinado ao **FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador**, instituído pela Lei n. 7.998/1990, ou a qualquer outra pessoa jurídica de direito público ou privado, indicada pelo MPT, cuja atuação esteja relacionada à defesa e promoção dos interesses dos trabalhadores.

IV - DO CUMPRIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

CLÁUSULA 9ª - O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer pessoa pode denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 02ª REGIÃO
SÃO PAULO - SEDE**

CLÁUSULA 10ª - A celebração do presente Termo de Ajuste de Conduta não impede a utilização das medidas judiciais necessárias e adequadas à correção de eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo TAC, medidas judiciais essas que poderão ser adotadas pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer outro legitimado á defesa dos direitos dos trabalhadores.

V - DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 11ª - O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado e terá eficácia em todo o território nacional.

Este Termo de Compromisso consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 876 da CLT.

As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada no caso de inadimplemento.

Estando assim compromissado (a), representante legal, o presente seus jurídicos e legais efeitos.”

2) BREVES CONSIDERANDOS

I) Considerando a mudança do cenário jurídico acerca das contribuições sindicais por meio da intitulada “reforma trabalhista” (Lei nº 13.467/2017), que estabeleceu a necessidade de anuência individual prévia e expressa para a cobrança da contribuição sindical, que perdeu seu caráter cogente, desobrigando trabalhadores não filiados aos sindicatos profissionais;

II) Considerando que o Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade das alterações e entendeu pela validade das normas, conforme decisão da ADI nº 5794;

III) Considerando que em relação às ditas contribuições sindicais tidas como facultativas, caso das contribuições assistenciais, negociais e confederativas, o firme panorama jurisprudencial nada se alterou, trabalhadores não filiados aos entes sindicais profissionais só podem ter descontadas tais contribuições por intermédio de autorização individual prévia e expressa, conforme Súmula Vinculante nº 40 do STF e Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 02ª REGIÃO
SÃO PAULO - SEDE**

IV) Por outro prisma, como destaca o voto vencido do Ministro Edson Fachin na ADI nº 5.794 citada, o modelo sindical brasileiro se assenta em pilares múltiplos, cabendo destacar a unicidade sindical e a obrigatoriedade de os sindicatos profissionais representarem toda a categoria, independentemente de os trabalhadores verterem ou não contribuições para a manutenção das atividades sindicais. Daí que eventuais conquistas além do mínimo legal decorrentes de negociações coletivas e até mesmo movimentos grevistas são estendidas a todos, contribuintes ou não;

V) Considerando que os instrumentos negociais coletivos são bilaterais e a validade e a eficácia de suas normas coletivas alcançam toda a categoria – eficácia *erga omnes*, independentemente de filiação, com a exigência da assinatura das empresas ou do sindicato econômico e do sindicato profissional, formalidade que contempla o diálogo e a democracia sindicais;

VI) Considerando os termos da Convenção nº 98, artigo 1º, item 2b, e artigo 2º, item 1, e da Convenção nº 135, artigo 2º, ambas da Organização Internacional do Trabalho, que asseguram a liberdade sindical e proíbem condutas antissindicais dos empregadores;

VII) Diante deste quadro, de modo a conciliar a autonomia sindical e proporcionar os meios para a obtenção de receitas que permitam o cumprimento dos misteres constitucionais do sindicato profissional, com o respeito à autonomia e à liberdade sindicais.

3) O TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA PASSA A SER REGIDO PELOS SEGUINTE TERMOS

I - DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO - SIMESP

CLAÚSULA 1ª - A contribuição para formação da receita orçamentaria da entidade sindical profissional será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores razoáveis estipulados e conforme as datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação na assembleia destinada à fixação da contribuição, devendo ser assegurado nos instrumentos negociais coletivos celebrados o direito de oposição aos trabalhadores da categoria, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da assinatura do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, a ser exercido por intermédio de comparecimento pessoal dos trabalhadores representados que laboram na Capital Paulista à sede sindical e por meio de requerimento individual eletrônico aos demais, a ser encaminhado para o *link* disponibilizado pelo ente sindical, cujo procedimento estará descrito no instrumento negocial coletivo e no sítio da *internet* do sindicato profissional.

CLAÚSULA 2ª - O descumprimento da obrigação acima prevista ensejará a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por infração e por trabalhador prejudicado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 02ª REGIÃO
SÃO PAULO - SEDE**

Parágrafo único - O valor da multa será atualizado pelo índice de correção das dívidas trabalhistas adotado pela Justiça do Trabalho.

**II - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS,
LABORATÓRIOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINDHOSP**

CLÁUSULA 3ª - Compromete-se a orientar, por intermédio da divulgação do presente Termo de Ajuste de Conduta, as empresas da categoria a não praticarem atos atentatórios à liberdade sindical dos médicos representados pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo - SIMESP consistentes na indução ou na instigação dos referidos trabalhadores a se oporem ao pagamento da contribuição sindical fixada pela assembleia geral da categoria.

CLÁUSULA 4ª - Compromete-se a orientar, por intermédio da divulgação do presente Termo de Ajuste de Conduta, as empresas da categoria a assegurarem aos representantes do Sindicato dos Médicos de São Paulo - SIMESP o livre exercício das prerrogativas e das atividades sindicais, presencialmente ou por meios digitais e telemáticos, com o acesso às dependências empresariais, ainda que durante o horário de trabalho, condicionado a requerimento prévio e escrito encaminhado ao empregador.

Prazo para cumprimento das cláusulas 3ª e 4ª: até 30 (trinta) dias da assinatura do presente documento.

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento da obrigação acima prevista ensejará a aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso na divulgação e orientação acerca dos termos deste TAC, que deverá alcançar todos os empregadores representados.

Parágrafo único - O valor da multa será atualizado pelo índice de correção das dívidas trabalhistas adotado pela Justiça do Trabalho.

III - DISPOSIÇÕES COMUNS

CLÁUSULA 6ª - A multa estipulada na cláusula anterior não é substitutiva das obrigações contraídas neste termo, nem impede a aplicação de outras multas pela Superintendência Regional do Trabalho (SRTb) ou por outros órgãos.

CLÁUSULA 7ª - A interposição de recurso administrativo ou ação judicial contra multas impostas ao(á) pela Superintendência Regional do Trabalho e por quaisquer outros órgãos não constitui óbice à prevista no presente termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 02ª REGIÃO
SÃO PAULO - SEDE

CLÁUSULA 8ª - Na hipótese de não pagamento voluntário da referida multa, proceder-se-á à sua execução, na forma da lei.

CLÁUSULA 9ª - O valor da multa será destinado ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 7.998/1990, ou a qualquer outra pessoa jurídica de direito público ou privado, indicada pelo MPT, cuja atuação esteja relacionada à defesa e promoção dos interesses dos trabalhadores, notadamente ações de fomento ao diálogo e à liberdade sindicais.

IV - DO CUMPRIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

CLÁUSULA 10ª - O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer pessoa pode denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

CLÁUSULA 11ª - A celebração do presente Termo de Ajuste de Conduta não impede a utilização das medidas judiciais necessárias e adequadas à correção de eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo TAC, medidas judiciais essas que poderão ser adotadas pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer outro legitimado à defesa dos direitos coletivos trabalhistas.

V - DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 12ª - O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado e terá eficácia nas bases territoriais abrangidas por cada sindicato.

Este Termo de Compromisso consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 876 da CLT.

As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada no caso de inadimplemento.

São Paulo, 6 de dezembro de 2022.

CRISTIANO LOURENÇO RODRIGUES
PROCURADOR DO TRABALHO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 02ª REGIÃO
SÃO PAULO - SEDE**

**SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO - SIMESP
Victor Vilela Dourado**

**SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS E DEMAIS
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SINDHOSP
Rodrigo Sanazaro Marin**